



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 583391/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANA VICTORIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, BRUNA LETICIA CORDEIRO CAETANO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE CRISTINA FRASSON, CLAUDIA DA SILVA BRANCO SELLA, CLEIA MARA ALVES, DIEMES DE OLIVEIRA BISSIATO SOUZA, DYANE FERREIRA GRIFFO, EDUARDA ROCHA DA SILVA, IGOR MARTINS NEVES, JOSIANA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, JULIANA ALVES DOS SANTOS, KEILA MARIA COMITRE ALVARENGA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RAQUEL DE LIMA SANTOS DE AZEVEDO, ROSENIR DA SILVA AMARAL, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SIMONE LUIZ DE MORAES SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SUZIANE CERQUEIRA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 643/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da determinação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Umuarama, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 048/2021, tendo por objeto convocações nos cargos de secretário escolar e professor de educação infantil.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.491/22 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 380236/21

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16482/24 – peça processual nº 010) verificou que houve atraso no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento dos dados da presente fase, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 789143/24 (peças processuais nº 014 a 016), o Município de Umuarama registrou que uma servidora estava em licença maternidade.

A CAGE (Instrução nº 985/25 – peça processual nº 017) ressaltou que o atraso na prestação de contas é passível de sanções, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço e pela emissão de determinação para que, em futuros certames, o Município de Umuarama se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 120/25 - peça processual nº 020), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Suziane Cerqueira Pereira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Dyane Ferreira Griffó, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - Eduarda Rocha da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Claudia da Silva Branco Sella, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Juliana Alves dos Santos, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Diemes de Oliveira Bissiato Souza, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Sindy Mirian Leite, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Raquel de Lima Santos de Azevedo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Cibele Cristina Frasson, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Keila Maria Comitre Alvarenga, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Rosenir da Silva Amaral, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Igor Martins Neves, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13 - Josiana Aparecida Domingos da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Simone Luiz de Moraes Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Sara Cristina Rampim Prado, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Cleia Mara Alves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Ana Victoria Pereira de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

18 - Bruna Leticia Cordeiro Caetano, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Suziane Cerqueira Pereira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - Dyane Ferreira Griffo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Eduarda Rocha da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Cláudia da Silva Branco Sella, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Juliana Alves dos Santos, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Diemes de Oliveira Bissiato Souza, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Sindy Mirian Leite, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Raquel de Lima Santos de Azevedo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Cibele Cristina Frasson, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Keila Maria Comitre Alvarenga, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Rosenir da Silva Amaral, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12 - Igor Martins Neves, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Josiana Aparecida Domingos da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Simone Luiz de Moraes Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Sara Cristina Rampim Prado, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Cleia Mara Alves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Ana Victoria Pereira de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

18 - Bruna Leticia Cordeiro Caetano, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente